

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 959 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	7
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	13
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA .....	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	15
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	15
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	19
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	28



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO Nº 051/2020

Altera o Anexo Único do Ato nº 34/2020 que disciplina o sistema de plantão em primeira e segunda instância no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, V, da Lei nº 8.625, 12 de fevereiro de 1993, c/c art. 17 da Lei Complementar nº 51, 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a desativação da Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins, nos termos do Ato nº 30/2020, de 11 de fevereiro de 2020, face à expedição da Resolução nº 99, de 21 de novembro de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que dispõe sobre desinstalação da comarca de Axixá do Tocantins e sua anexação à Comarca de Itaguatins, conforme deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 141ª Sessão Ordinária, realizada em 10/02/2020.

#### RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único ao Ato nº 034/2020, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, Edição nº 938, de 19 de fevereiro de 2020, que disciplina o sistema de Plantão, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de 21 de março de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 26 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### ANEXO ÚNICO

Regional	Comarca	Abrangência
1ª	PALMAS	
2ª	ARAGUAÍNA	Araguaína Aragominas Carmolândia Muricilândia Nova Olinda Santa Fé do Araguaia
	FILADÉLFIA	Filadélfia Babaçuilândia
	GOIATINS	Goiatins Barra do Ouro Campos Lindos
	WANDERLÂNDIA	Wanderlândia Darcinópolis Piraquê
3ª	ALVORADA	Alvorada Talismã
	ARAGUAÇU	Araguaçu Sandolândia
	FIGUEIRÓPOLIS	Figueirópolis Sucupira
	FORMOSO DO ARAGUAIA	Formoso do Araguaia
	GURUPI	Gurupi Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Crixás Dueré
	PALMEIRÓPOLIS	Palmeirópolis São Salvador do Tocantins
	PEIXE	Peixe Jaú do Tocantins São Valério da Natividade

4ª	ALMAS	Almas Porto Alegre do Tocantins
	ARRAIAS	Arraias Conceição do Tocantins
	AURORA DO TOCANTINS	Aurora do Tocantins Combinado Lavandeira Novo Alegre
	DIANÓPOLIS	Dianópolis Novo jardim Rio da Conceição Taípas do Tocantins
	PARANÁ	Paraná
	TAGUATINGA	Taguatinga Ponte Alta do Bom Jesus
5ª	ARAGUACEMA	Araguacema Caseara
	CRISTALÂNDIA	Cristalândia Lagoa da Confusão Nova Rosalândia
	MIRACEMA DO TOCANTINS	Miracema do Tocantins
	MIRANORTE	Miranorte Barrolândia Dois Irmãos do Tocantins Rio dos Bois
	PARAÍSO DO TOCANTINS	Paraíso do Tocantins Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Monte Santo do Tocantins Pugmil
	PIUM	Pium Chapada de Areia
	TOCANTÍNIA	Tocantínia Lajeado Lizarda Rio Sono
6ª	NATIVIDADE	Natividade Chapada da Natividade Santa Rosa do Tocantins
	NOVO ACORDO	Novo Acordo Aparecida do Rio Negro Lagoa do Tocantins Santa Tereza do Tocantins São Félix do Tocantins
	PONTE ALTA DO TOCANTINS	Ponte Alta do Tocantins Mateiros Pindorama do Tocantins
	PORTO NACIONAL	Porto Nacional Brejinho de Nazaré Fátima Ipeiras Monte do Carmo Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins Silvanópolis
7ª	ARAPOEMA	Arapoema Bandeirantes do Tocantins Pau D Arco
	COLINAS DO TOCANTINS	Colinas do Tocantins Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Couto Magalhães Palmeirante
	COLMEIA	Colmeia Goianorte Itaporã do Tocantins Pequizeiro
	GUARAÍ	Guaraí Fortaleza do Taboão Presidente Kennedy Tupiratins
	ITACAJÁ	Itacajá Centenário Itapiratins Recursolândia
	PEDRO AFONSO	Pedro Afonso Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins Tupirama
8ª	ARAGUATINS	Araguatins Buriú do Tocantins São Bento do Tocantins
	ANANÁS	Ananás Angico Cachoeirinha Riachinho
	AUGUSTINÓPOLIS	Augustinópolis Carrasco Bonito Esperantina Praia Norte Sampaio São Sebastião do Tocantins



8ª	ITAGUATINS	Itaguatins Axixá do Tocantins Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins Sítio Novo do Tocantins
	TOCANTINÓPOLIS	Tocantinópolis Aguaiamópolis Luzinópolis Nazaré Palmeiras do Tocantins Santa Terezinha do Tocantins
	XAMBIOÁ	Xambioá Araguanã

**PORTARIA Nº 330/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do protocolo nº 07010332399202077;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR MARCELA SANTANA LUSTOSA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, retroagindo seus efeitos a 17 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 331/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça João Edson de Souza, para integrar o Comitê de acompanhamento das medidas de enfrentamento ao Covid-19 no Sistema Carcerário do Estado do Tocantins, como representante deste Ministério Público Estadual.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 332/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando a Portaria Nº 571/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 23 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para acompanhar a destinação dos valores oriundos das penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, para o combate ao novo coronavírus - COVID-19, no Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 333/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010332904202083 :

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular do Contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Jadson Martins Bispo Matrícula nº 102710	Danilo Carvalho da Silva Matrícula nº 129415	020/2020	O presente contrato tem por objeto a <b>Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários</b> para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II do Edital do Pregão Presencial Nº 029/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000322/2019-41, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 334/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a desativação da Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins e sua anexação à Promotoria de Itaguatins; nos termos dos Atos nº 30/2020 e 51/2020.



RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FERNANDO BRUNNO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 103810, na Promotoria de Justiça da Itaguatins, retroagindo seus efeitos a 21 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 335/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando o teor do Protocolo 07010332970202053;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora MARIA CÉLIA MARTINS OLIVEIRA CARLOS, matrícula nº 4890, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, a partir de 01 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 336/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIA CÉLIA MARTINS OLIVEIRA CARLOS, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 4890, na 30ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 1 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 337/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando o teor do Protocolo 07010332973202097;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor GILMAR BRITO COELHO, matrícula nº 90908, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, a partir de 01 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 338/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando o teor do Protocolo 07010332973202097;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GILMAR BRITO COELHO, matrícula nº 90908, Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, na 5ª Procuradoria de Justiça, a partir de 01 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2020/PGJ PORTARIA Nº 01/2020/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas “a” e “b”, 26, I e 29, VIII da Lei nº 8.625/93; 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; 8º, 9º, II, 10 e 11 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna e promover as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO competir ao Procurador-Geral de Justiça, exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando dentre as autoridades reclamadas constar o Presidente da Assembleia e, contra este, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação; CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios



constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os agentes políticos têm o dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas funções públicas, velando pela conservação do patrimônio público e obediência aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO as informações de que o Deputado Antônio Andrade, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em razão da nomeação do ex-prefeito de Itaguatins, Homero Barreto Júnior, para o cargo comissionado de Diretor da Escola do Legislativo, na AL/TO, alegando infringência à Lei da Ficha Limpa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 135/2012 (“Lei da Ficha Limpa”) alterou a Lei Complementar nº 64/90, com o objetivo de proteger a probidade e a moralidade administrativa no exercício do mandato, por meio do incremento das barreiras de inelegibilidade no sistema eleitoral brasileiro, impedindo que determinadas pessoas possam se candidatar por atos da vida pregressa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 2744, de 9 de agosto de 2013, estabelece condições para a nomeação de agentes públicos no âmbito dos Poderes Estaduais, para os cargos que especifica, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que, conforme consignado pelo artigo 2º, III, da Lei Estadual n.º 2744, de 9 de agosto de 2013, não podem ser nomeados para as funções dos cargos de secretários, presidentes e diretores dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, bem como dos ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 33 da Constituição Estadual, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

CONSIDERANDO as informações franqueadas pelo Tribunal de Contas da União, em evento 28, sob o expediente “Ofício 0221/2019-TCU/Sec-TO”, onde constam as Tomadas de Conta 044.190/2012-3 e 013.070/2016-9, ambas julgadas irregulares e com o respectivo trânsito em julgado nas datas de 26/06/2015 e 06/04/2017.

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações constantes na representação e elucidação dos fatos,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2019.0001197 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar, em caráter preliminar, possível ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em razão da nomeação do ex-prefeito de Itaguatins, Homero Barreto Júnior, para o cargo comissionado de Diretor da Escola do Legislativo, na AL/TO, alegando infringência à Lei da Ficha Limpa.

Determinar, ab initio, a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntando todos os documentos constantes na Notícia de Fato n.º 2019.0001197, com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art.12, V e VI da Resolução CSMP

nº 005/2018 c/c art. 9º, § 3º e 22 da Resolução CPJ nº 007/2017;

2. Notifique-se os Representados sobre a instauração do presente procedimento, enviando-lhes cópia do extrato desta Portaria, bem como se reitere o pleito consignado no item 5 do despacho esculpido no evento 17, no sentido de que o representado informe, via Certidão do seu Conselho Profissional, a existência ou não da exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão competente, em decorrência de infração ético-profissional, anotando o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento ;

3. Oficie-se ao senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (a serem entregues em mãos próprias), no afã de solicitar ao respectivo órgão a verificação da regularidade contábil do ora representado, culminando-se com a eventual emissão de Certidão Negativa de contas em nome de Homero Barreto Júnior, CPF 806.920.441-91, caso este esteja em conformidade com os ditames legais e administrativos consignados no artigo 2º, III, da Lei Estadual n.º 2744, de 9 de agosto de 2013, vez que a consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal em tela fora infrutífera.

4. Oficie-se ao senhor Secretário de Controle Interno do Tribunal de Contas da União no Estado do Tocantins (a serem entregues em mãos próprias), no afã de solicitar ao respectivo órgão verificação acerca da regularidade contábil do ora representado, culminando-se com a eventual emissão de Certidão Negativa de Inabilitados, em nome de Homero Barreto Júnior, CPF 806.920.441-91, haja vista que após consulta ao sítio eletrônico do respectivo Tribunal fora certificado que “Não Consta da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 8443/92 (lei orgânica do TCU)”.

5. Designe-se os Promotores de Justiça Assessores da Procuradora-Geral de Justiça Cynthia Assis de Paula e Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, para presidirem as medidas investigatórias no procedimento em epígrafe, nos termos dos arts. 11 e 15, da Resolução CSMP nº 005/2018;

6. Nomeie-se a Encarregada de Área do Cartório da Assessoria Especial, Alline França Motta, como Secretária para atuar neste feito, devendo ser providenciado o respectivo termo de compromisso;

7. Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Procuradora-Geral de Justiça

#### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a instauração do presente inquérito civil, com fulcro no art. 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018 c/c art. 9º, § 3º e 22 da Resolução CPJ nº 007/2017; INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2019/PGJ (e-Ext 2019.0001197) INVESTIGANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

FUNDAMENTOS: Arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas “a” e “b”, 26, I e 29, VIII da Lei nº 8.625/93; 6º, VII e 7º, I da



Lei Complementar nº 75/93; 8º, 9º, II, 10 e 11 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

ORIGEM: representação anônima.

OBJETO: Apurar, em caráter preliminar, possível ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, pelo senhor Presidente da Assembleia Legislativa e pelo Senhor Homero Barreto Júnior.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010332512202014

**DESPACHO Nº 154/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR para alterar para época oportuna os dias 30, 31 de março e 1º de abril de 2020, referentes às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelo Despacho nº 137/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2016.0701.00088

ASSUNTO: Prorrogação e alteração do Contrato nº 009/2016 - Locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Almas – TO – 4ª Termo Aditivo.

**DESPACHO Nº 155/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo acostado às fls. 498/501, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato nº 009/2016, firmado em 11 de março de 2016, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e UBIRAJARA DE FREITAS, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Almas – TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 29/03/2020 a 28/03/2022, bem como a alteração da Cláusula sétima que dispõe sobre a rescisão contratual, para estabelecer novo regramento nos casos de rescisão por interesse da Administração. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quarto Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 24 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1514.0000645/2019-80

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais para copa e cozinha.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO nº 156/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0010077), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 014/2020 (ID SEI 0010326), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais para copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 003/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: AMPLA MATERIAIS DE LIMPEZA E HOSPITALAR EIRELI – Itens 01 e 02; ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI – Itens 05, 07 e 08; BRISA CORP EIRELI – Itens 09, 10 e 12; DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI – Itens 04 e 13 e REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI – Itens 03, 06, 11 e 14, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0009845), do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços (ID SEI 0009873, 0009875, 0009878, 0009881, 0009882). Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 24 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

PROTOCOLO: 07010332667202051

**DESPACHO Nº 157/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do



art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pela Promotora de PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA para alterar para época oportuna os dias 30 de março a 03 de abril de 2020; 06 e 07 de abril de 2020; 13 a 17 de abril de 2020; 22 a 24 de abril de 2020, referentes às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelo Despacho nº 125/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 080/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido na 1ª e 4ª Promotorias de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010332648202024, em 24 de março de 2020, da lavra do(a) da Promotora de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cícero Thiago Coelho de Araújo, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 23/03/2020 a 03/04/2020, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de março de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 081/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, em virtude de eventuais levantamentos relacionados a estruturas de Postos de Saúde e Hospitais desta comarca, exposta no

requerimento sob protocolo nº 07010332264202011, em 20 de março de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Eduardo Coelho Facundes, a partir de 20/03/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 16/03/2020 a 30/03/2020, assegurando o direito de usufruto dos 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de março de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 082/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, em virtude da situação delicada da população deste Estado e Município devido ao surto do novo coronavírus que atingiu status de pandemia segundo a Organização Mundial de Saúde, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010332687202021, em 24 de março de 2020, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Adilson Cabral de Souza Júnior, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 23/03/2020 a 30/03/2020, assegurando o direito de usufruto desses 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de março de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 083/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser



desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010333000202075, em 26 de março de 2020, da lavra do(a) Diretora de Expediente.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Natália Azevedo Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 30/03/2020 a 09/04/2020, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 26 de março de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº.: 018/2020

Processo nº.: 19.30.1563.0000490/2019-38

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DATEN TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: O Contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de R\$ 187.526,72 (cento e oitenta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 20/03/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges  
Contratada: José Pacheco de Oliveira Júnior

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº.: 020/2020

PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000322/2019-41

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LEON SISTEMAS CONSTRUTIVOS E CONSTRUÇÃO LTDA

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a Contratação de

empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II do Edital do Pregão Presencial Nº 029/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000322/2019-41, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 17/03/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges  
Contratada: Jose Leonan Resplandes de Freitas

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0945/2020**

Processo: 2019.0005127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0005127, o qual relata possível ato de improbidade administrativa cometido por servidores e agente político consistente na malversação de veículos públicos e na subtração de peças de bens públicos em benefício particular;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação





indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;  
CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
  - 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
  - 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
  - 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
  - 5) reitere-se o ofício nº 813/2019/14PJ, evento 34, à Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado – DEIC;
- Prazo de resposta da requisição, 15 (quinze) dias úteis, todas encaminhadas com cópia da Portaria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0953/2020

Processo: 2019.0002616

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0002616 o qual relata que o Município de Nova Olinda/TO não realiza concurso a mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da

Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;  
CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
  - 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
  - 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
  - 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
  - 5) reitere-se o ofício nº 072/2020/14PJ, evento 23, Prefeitura de Nova Olinda-TO;
- Prazo de resposta da requisição, 15 (quinze) dias úteis, todas encaminhadas com cópia da Portaria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0955/2020

Processo: 2019.0007279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato



nº 2019.0007279 a qual relata possível falta de abastecimento de água no setor de casas populares Anaídes Brito Miranda, no Município de Santa Fé do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) designo os servidores da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) oficie-se ao Município de Santa Fé do Araguaia-TO requisitando documentos comprobatórios acerca do fornecimento regular de água no setor Anaídes Brito Miranda;
- 6) oficie-se a Empresa BRK Ambiental solicitando informações e documentos acerca do abastecimento regular de água no setor Anaídes Brito Miranda, no Município de Santa Fé do Araguaia-TO, remetendo cópia de todos documentos anexos em denúncia. Prazo das requisições: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0956/2020

Processo: 2020.0001902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem

à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal; Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial da COVID-19;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus;

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos



correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

Considerando a edição da Lei n.º 13.979/2020 e da Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); Considerando a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19 –, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, que em 11 de março de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

Considerando que a Lei Orgânica de Saúde (Lei n.º 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput);

Considerando que a Lei Federal n.º 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

Considerando que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público a aproximação com os gestores locais de saúde e assistência social, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

Considerando os alertas dos órgãos gestores de saúde pública

no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

Considerando que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população idosa;

Considerando a vulnerabilidade do organismo dos idosos, colocando esse grupo no topo das prioridades dos Poderes Públicos; Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), dispõe, entre outros benefícios, sobre a assistência social aos idosos, e estabelece, nos artigos 33, e seguintes, que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Considerando que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população idosa frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que estão mais expostas do que as demais;

Considerando que população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade às formas graves da doença e evolução para óbito, sobretudo entre idosos frágeis, portadores de comorbidades e residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

Considerando os dados disponibilizados pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) a mortalidade aumenta linearmente com a idade, sendo de 3,6% na faixa etária entre 60-69 anos, de 8% entre 70-79 anos e de 14,8% naqueles com mais de 80 anos (Zhou e/t al., 2020);

Considerando que os idosos que moram em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) estão em situação de maior vulnerabilidade à infecção por COVID-19 por vários motivos, dentre eles: são frequentemente idosos frágeis, geralmente têm doenças subjacentes ou comorbidades em estágios avançados, têm idade bastante avançada, além de, manterem contato próximo com outras pessoas (cuidadores e profissionais) e outros coabitantes, passam muito tempo em ambientes fechados e com indivíduos igualmente vulneráveis;

Considerando a instituição do Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

Considerando ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que, a teor do art. 4º do mencionado Estatuto do Idoso, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência,



discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

Considerando que o Estatuto do Idoso prevê em seu Capítulo II, nos artigos 95 e subsequentes, os Crimes em Espécie, com penas de reclusão para os casos de negligência, abandono, entre outros tratamentos que expõem a perigo a pessoa idosa na sua integridade e a saúde, física ou psíquica, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, ou até mesmo quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado; Considerando que de acordo com o Estatuto do Idoso o crime para quem abandona o idoso é o abandono de incapaz (quem não tem capacidade de exercer a vida civil de maneira autônoma), a pena cominada é de seis meses a três anos de prisão. E caso o abandono resulte em lesão corporal grave, a pena pode ser aumentada para até cinco anos. Agravando ainda mais, no entanto, se a vítima morrer por esta causa, podendo chegar a 12 anos, sendo que a pena aplicada pelo juiz é aumentada em um terço caso a vítima seja idosa, alcançando até 16 anos de reclusão.

Considerando que o Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, contendo orientações específicas para a Prevenção e o Controle de Infecções pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2) em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's);

Considerando que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (ILPIs);

Considerando que, nesse sentido, a assistência integral na modalidade de Instituição de Longa Permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, ficando a ILPI obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente, conforme art. 37, §§1º e 2º;

Considerando as obrigações legais das entidades de atendimento, previstas pelo art. 50 do Estatuto do Idoso, dentre elas:  
II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

Considerando a preocupação manifestada pela Administração Pública Estadual (Tocantins) e Municipal (Araguaína/TO) com o enfrentamento dos riscos relativos à pandemia provocada pela disseminação do COVID-19, conforme estabelecem o Decreto Estadual nº 6.065, de 13 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº 208, de 23 de março de 2020 ; e a disponibilidade de órgãos públicos e entidades que realizam trabalhos pela efetivação dos direitos e ampliação dos cuidados à população idosa;

Considerando que no Município de Araguaína-TO existe as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's) Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus e Cantinho do Vovô;

Considerando que o Estado do Tocantins, através da sua Secre-

taria de Estado da Saúde, elaborou Plano de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), e, do mesmo modo, NÃO disciplinou o atendimento às pessoas idosas frente a pandemia do COVID-19;

Considerando que a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas e o Município de Araguaína-TO, NÃO apresentaram um plano municipal de contingência para o enfrentamento da infecção humana pelo COVID-19, e que os Centros de Convivência da Terceira Idade (CCTI's), geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, permanecem abertos, atendendo um grande número de idosos que se acham aglomerados e podem aumentar o risco de propagação do citado COVID-19;

Considerando que as Instituições de Longa Permanência para Idosos deste município (ILPI's), em sua grande maioria são filantrópicas, não dispõem de recurso para a compra de insumos necessários à prevenção do COVID-19, e necessitam de orientação do Poder Público acerca das medidas a serem adotadas para salvaguardar a vida dos idosos ali institucionalizados;

Considerando ainda que de acordo do o Código Penal brasileiro é crime infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa previsto em seu artigo 268, com pena cominada de detenção de um mês a um ano;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas voltadas à Pessoa Idosa, relativas ao enfrentamento da pandemia gerada pelo novo coronavírus (COVID-19), visando seu controle e prevenção da Proliferação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do município de Araguaína/TO e das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's) Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus e Cantinho do vovô.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) oficie-se a Secretaria da Saúde do município de Araguaína/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a detecção e prevenção da proliferação do vírus entre as Pessoas Idosas, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas Instituições de Longa Permanência - ILPI's desta urbe, segundo as orientações da Nota Técnica nº05/2020 da ANVISA e do Ministério da Saúde;
- 2) solicite-se, ademais, informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus voltadas à Pessoa Idosa, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
- 3) encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) na oportunidade indico os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001850

## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA Nº 001/2020

Recomendação aos fornecedores de produtos e serviços, destinada ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor e saúde pública, ante a pandemia de Coronavírus (Covid-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça com atribuições na área da saúde pública e do consumidor, titulares da Promotoria de Justiça de Arapoema (Comarca de Arapoema - Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco) e 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (Colinas, Brasilândia, Bernardo Sayão, Juarina, Palmeirante e Couto Magalhães), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; a Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e o arts. 1º e 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990 que versa sobre o Sistema Único de Saúde (SUS): "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal; e que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, figurando o consumidor como a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Coronavírus – Sars-Cov2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nos 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que incluiu no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, a cobertura obrigatória da utilização

de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que configura prática abusiva o aumento de preços sem justa causa, nos termos do art. 39, X da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), podendo, inclusive, configurar crime contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o controle de entrada e frequência de clientes nos estabelecimentos comerciais implicam necessariamente em vulnerabilidade dos consumidores, devendo ser adotadas medidas para minimizar a aproximação de pessoas;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos fornecedores de produtos e serviços, a observância das normas de proteção e defesa do consumidor, nos seguintes termos:

I - LAZER, CULTURA, ENTRETENIMENTO, DESPORTOS E EVENTOS EM GERAL – Em observância às normas do Decreto Estadual nº 6.066/2020, a realização de eventos e atividades pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo com previsão de grande aglomeração de público estão suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desse Decreto, qual seja, 16 de março de 2020; nesse sentido, os Decretos Municipais e suas alterações também suspendem, por tempo indeterminado, a realização de atividades e eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas. Para os eventos que já tinham ingressos vendidos, recomenda-se o reembolso integral dos valores aos consumidores que assim o requererem, ou a garantia de validade do ingresso para o evento que tenha a data remarcada (art. 20 da Lei nº 8.078/90).

II - SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Em conformidade com o Decreto Estadual e Decretos Municipais, as aulas presenciais na Rede Pública Estadual e Municipal de Ensino, e bem assim em escolas particulares, estão suspensas por tempo indeterminado.

III - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE, MEDICAMENTOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS - Em conformidade com as determinações da Nota Técnica nº 001/2020 do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins, recomenda-se que a precificação destes produtos no mercado farmacêutico do Tocantins atenda aos valores normais de fornecimento, evitando-se a abusividade e o oportunismo diante do momento de emergência sanitária, devendo-se mitigar a visão mercadológica das margens de lucro, sob pena de incorrer na infração administrativa do art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor, e, eventualmente, no delito contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51.

IV - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE PRIVADOS (CLÍNICAS E LABORATÓRIOS) – Recomenda-se a estrita observância da Resolução Normativa ANS nº 453 de 12 de março de 2020, que incluiu no rol de procedimentos e eventos em saúde, no âmbito da saúde suplementar, como de cobertura obrigatória, a utilização de testes de diagnósticos para infecção para o Coronavírus (Covid-19); bem como a observância às restrições, consistente em suspensão das atividades (relacionadas a saúde pública bucal/odontológica),



determinada pelos Decretos Municipais.

V - ESTABELECIMENTOS SITUADOS EM GALERIAS OU POLOS COMERCIAIS DE RUA, BARES, RESTAURANTES, CLUBES, ACADEMIAS, BOATES, CASAS DE ESPETÁCULOS E CASAS DE EVENTOS E SIMILARES – recomenda-se a suspensão das atividades, tal como estabelecido pelos decretos municipais.

VI - DISTANCIAMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS – Diante da crescente disseminação do COVID-19, caracterizado como evento de força maior, recomenda-se a observância do trânsito máximo no interior dos estabelecimentos de um cliente para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e, no caso de necessidade de formação de filas externas, que sejam organizadas pelo fornecedor, observando-se o distanciamento mínimo de um metro entre cada pessoa, mediante marcação de posicionamento no solo.

VII - HOTÉIS, MOTÉIS E CONGÊNERES – Recomenda-se a higienização rigorosa dos ambientes privativos, com produtos eficazes na eliminação de microrganismos, principalmente logo após a saída definitiva do hóspede, mantendo-se, na medida do possível, o ambiente arejado. Recomenda-se que todos os vasos sanitários estejam com tampas, orientando os consumidores a tamparem os vasos quando do uso de descarga.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

Encaminhe-se cópia deste documento a Secretarias de Estado de Segurança Pública, Educação, Saúde, Cultura, Direitos Humanos, Conselho Regional de Educação Física, 14ª Região, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Tocantins - SINEPE/TO, Sindicato de Hospitais e Estabelecimentos de Serviços no estado do Tocantins (SINDESSTO), Sindicato dos Garçons e Empregados em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado do Tocantins (SINGARESHT), às Prefeituras Municipais, Conselho Estadual de Saúde, Conselho Estadual de Educação, Procon Municipal, Procon Estadual, Conselho Regional de Odontologia, Comitê de Crise do Governo do Estado, CAOCID e ao Comitê Estadual de Monitoramento das Ações da Saúde.

Recomenda-se, ainda, aos órgãos científicos a mais ampla divulgação do teor deste documento, inclusive com avisos fixados em locais de fácil visualização ao público em geral, bem como a comunicação a todos os órgãos municipais envolvidos no âmbito do Estado do Tocantins, diante da situação de extrema urgência e da necessidade de planejar e executar ações preventivas e de controle para o enfrentamento da pandemia <https://mpto.mp.br/portal/amia> do Coronavírus (COVID19), conforme Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

Caleb Melo

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça de Arapoema

Thaís Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

ARAPOEMA, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005779

Cuida-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2018.0005779, com fulcro a apurar a ausência da adequada estrutura para o funcionamento do Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins

O procedimento foi instaurado após o aporte de diversos expedientes de lavra dos próprios conselheiros, nos quais narra-se, em suma: estrutura predial inadequada, veículo estragado, ausência de internet, aparelho celular, ar condicionado e computador.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações ao executivo municipal, e este em resposta aduziu que as demandas apontadas foram sanadas (evento 18).

Malgrado não tenha a Prefeitura Municipal apresentado qualquer prova do alegado, este membro determinou ao evento 19 que os noticiantes (conselheiros tutelares) apresentassem manifestação acerca da resposta apresentada pelo município, e caso discordassem de seu teor, manifestassem-se.

Em resposta (evento 24), os Conselheiros Tutelares não apresentaram quaisquer objeções ao alegado pelo executivo municipal.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a Prefeitura Municipal, quando instada, informou a regularização da questão. Malgrado tal informação não goze de presunção absoluta de veracidade, forçoso reconhecer que não há nos autos informações que indiquem conclusão contrária. Assim, de se crer que caso as medidas propostas não fossem cumpridas, expedientes aportariam ao parquet acerca do descumprimento. Some-se a isso o fato que os noticiantes coadunaram sua manifestação com a resposta apresentada pelo executivo.

Com efeito, a informação de que a situação estaria sanada, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Colmeia/TO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

COLMEIA, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA



**02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0954/2020**

Processo: 2020.0001882

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0001882 (numeração do sistema e-Ext),

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente B.J.D.L. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CRAS de Presidente Kennedy para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ****920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0002340

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO (ICPnº 2017.0002340)

1- DO RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, autuado em 19/02/2019, para



averiguar possíveis irregularidades na aquisição de combustível pelo Município de Miracema do Tocantins – TO, durante o exercício de 2017 e 2018, de responsabilidade do então gestor público, Sr. Moisés Costa da Silva, fato que, em tese, caracterizaria, ato de improbidade administrativa que ocasiona prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.

Em atendimento aos Ofícios requisitórios nº 198//2017/GAB/2ªPJM (evento 03) e 204/2017/GAB/2ªPJM (evento 06), o então Prefeito do município de Miracema do Tocantins-TO, à época, apresentou a documentação relacionada no evento 07, dentre o que, pontua-se: a) Ofício nº 704/2017, de 16/10/2017, b) Contrato Administrativo nº 003/2017, de 12 de abril de 2017, firmado entre o Município de Miracema do Tocantins e a empresa Brasil Card Administradora de cartões e c) documentos parciais relativos ao Pregão Presencial nº 020/2017.

Mais adiante, novamente, oficiou-se o município de Miracema do Tocantins no ano de 2019, e, portanto, agora já sob a gestão do atual Prefeito, Sr. Saulo Milhomem Sardinha, ocasião em que a Municipalidade apresentou farta documentação, inclusive, com cópia integral do procedimento licitatório realizado com a empresa e termos de aditivos aos contratos administrativos realizados, tudo consoante evento 16.

Com a finalidade de mais bem investigar o feito, ao empreender consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 4319/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=4319&ano=2018&scriptCase=S>), o qual diz respeito à prestação de contas consolidadas do município de Miracema do Tocantins-TO, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade do então gestor público, Sr. Moisés Costa da Silva

O conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Tocantins manifestou-se pela aprovação das contas consolidadas do município de Miracema do Tocantins-TO, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Moisés Costa da Silva, consoante o Parecer nº 3362/2019, de 26/11/2019.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao emitir o Parecer nº 2023/2019-PROCD, de 26/11/2019, naqueles mesmo autos, opinou para que o Tribunal recomendasse à Câmara Municipal de Miracema do Tocantins a sua rejeição. Para tanto, invocou os argumentos utilizados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, os quais discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas geraria inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.

Por maioria de votos, o Plenário da Corte Constitucional decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo (também denominadas de contas de desempenho ou contas de resultado) e as contas de gestão (também chamadas de contas de ordenação de despesas) dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores:

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com

auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral).

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990:

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral).

Ademais, até o presente momento, não houve julgamento pelo Plenário do Tribunal de Contas quanto ao mérito do Processo nº 4319/2018, não havendo, portanto, decisão com trânsito em julgado no órgão de fiscalização das Contas Públicas.

Quanto ao julgamento das Contas de Ordenador de Despesas (contas de gestão) em consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 1784/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=1784&ano=2018&scriptCase=S>), do município de Miracema do Tocantins-TO, referente ao período de janeiro a maio de 2017, consoante Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, como objetivo averiguar a regularidade das licitações e contratos no Poder Executivo de Miracema do Tocantins/TO, bem como os processos de aquisição e controles oriundos destes procedimentos.

Quanto a estas contas, especificamente, os Conselheiros prolataram o Acórdão nº 256/2019, em 25/06/2019, ocasião que deixaram de aplicar a multa ao Sr. Moisés Costa da Silva, Gestor à época, por impossibilidade, visto que o mesmo veio a óbito no 30/08/18, uma vez que a multa é personalíssima, na medida que atinge o ex gestor pessoalmente e não pode ser transferida aos seus sucessores e repercutir na esfera de seu patrimônio, posto que não possui caráter ressarcitório.

Por último, quantas à prestação de contas de ordenador de despesas do Exercício de 2018 (Processo nº 3405 /2019, disponível em: <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=5371&ano=2019&scriptCase=S>), estas não foram selecionadas para julgamento, de modo que o órgão fiscalizador determinou que fossem sejam custodiadas, na forma de expedientes com a devida protocolização no sistema e-Contas, e após, arquivadas.

É o breve relato do essencial. Passo a exarar manifestação meritória.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, observa-se que o município deflagrou procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2017, para a contratação da empresa vencedora do certame empresa Brasil Card Administradora de cartões, o que resultou no Contrato Administrativo nº 003/2017, de 12 de abril de 2017, prazo de vigência de 1 (um) ano. Por meio do referido contrato, a empresa obrigou-se a fornecer cartões magnéticos para o abastecimento da frota do município de Miracema do Tocantins em qualquer posto de combustível que





possua a bandeira Brasil Card.

Em 12 de abril de 2018, foi celebrado o primeiro aditivo ao contrato original com previsão de execução por mais um ano, ainda sob a gestão do Sr. Moisés Costa da Silva. Mais adiante, em 31 de Dezembro de 2018, foi celebrado o segundo aditivo ao contrato original, agora, sob a gestão do atual prefeito, Sr. Saulo Sardinha Milhomem, prevendo prazo para execução do serviço até 31/12/2019. Da análise do procedimento licitatório e da documentação apresentada pelo Município, não foi possível detectar qualquer irregularidade quanto à eventual inobservância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

Pois bem.

De outra banda, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nessa linha, é importante ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao elemento subjetivo que deve presidir a responsabilidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. De acordo com a Corte, nos tipos de improbidade previstos nos casos dos artigos 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) exige-se a presença do dolo lato sensu ou genérico. Lado outro, quanto aos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 (que censuram os atos de improbidade por dano ao erário) exige-se ao menos a culpa grave. Note: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

3. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (culpa grave), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

5. In casu, o Tribunal a quo, a despeito de reconhecer a prática do ato ímprobo, impôs ao agente público somente o ressarcimento do dano ao erário, o que não constitui uma sanção propriamente dita, mas mero consectário do dano causado, de modo a inviabilizar a pretensão contida no apelo nobre do agente público. 6. Agravo interno do FNDE provido, para conhecer do AREsp do particular, para não conhecer do apelo nobre. (AgInt no AREsp 469445/PR Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª turma, DJe 22/10/2018). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGENTE PÚBLICO. DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9o. e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

(...) (AgInt no REsp. 1.643.849/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA (...).

5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta dos agentes públicos responsáveis pelo fato ora investigado.

Não fosse o bastante, também é preciso trazer a lume, que o então gestor responsável pela prática dos fatos investigados, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em 30/08/18, fato público e notório da sociedade Tocantinense e Miracemense.

Assim, a Lei n. 8.429/1992, seu art. 8º, dispõe expressamente que: Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Quanto aos seus herdeiros, somente seria possível imputar a eles o ressarcimento ao erário pelo dano ao patrimônio público e pelo enriquecimento ilícito eventualmente ocasionados, somente após o trânsito em julgado da demanda principal (o que no presente caso,



inexiste), ocasião em que deverão estar habilitados no processo.

Exatamente nessa linha é a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Observe:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 7/2/2017.)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732777/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007.)

Dessa forma, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2017.0002340, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, quais sejam, município de Miracema do Tocantins, e mediante publicação no Diário Oficial (denúncia apócrifa), da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 24 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001891

1 – RELATÓRIO Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 26/03/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0001891, por intermédio de representação apócrifa, originada nos autos do Protocolo nº 07010327491202015 (Ouvidoria), por meio do qual o reclamante aduz que a sua reclamação inicial (formulada no protocolo nº 07010315292201921, NF nº 2020.0001212) encontrar-se-ia sem qualquer movimentação. Pois bem. No dia 01/03/2020, restou instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO, a Notícia de Fato nº 2020.0001212, originada a partir de reclamação efetuada por intermédio do canal da Ouvidoria deste Ministério Público, sob o Protocolo nº 07010315292201921, por meio da qual o reclamante, Sr. Pantaleão Tavares Neto, por meio de advogado constituído nos autos, noticia que a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), mormente no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial.

Relata que referida concessionária de serviço público não observou o disposto no artigo 27, inciso II, alínea "h", da Resolução acima mencionada, isto é, documentação relativa à comprovação de posse do imóvel rural.

Como providência inicial para impulsionar o feito, determinou-se a expedição de ofício à empresa concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado bem como eventuais medidas adotadas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em 25 de março de 2020, restou proferido novo despacho nos autos do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inexistência de resposta ao Ofício expedido, ocasião em que foi determinada a reiteração do mesmo.

Pois bem.

Ocorre que, em 25 de março de 2020, aportou nesta Promotoria de Justiça, o protocolo nº 07010327491202015, oriundo da Ouvidoria e que desencadeou os autos NF nº 2020.0001891, anonimamente, por meio do qual o reclamante aduz que a sua reclamação inicial (formulada no protocolo nº 07010315292201921, NF nº 2020.0001212) encontrar-se-ia sem qualquer movimentação.

À toda evidência, a segunda reclamação formulada (protocolo nº 07010327491202015 e que originou a NF nº 2020.0001891) no sentido de que o procedimento encontrar-se-ia sem qualquer manifestação não é verdadeira, na medida em que, conforme exposto detalhadamente linhas atrás, a realidade é que o procedimento encontra-se em curso, devidamente impulsionado, bem como dentro do prazo legal previsto para a sua conclusão, havendo movimentação regular, conforme se vê.

Em síntese, é o relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;



II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;  
 III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;  
 IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;  
 V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;  
 VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado  
 II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;  
 III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que já encontra-se em trâmite regular a investigação do objeto os autos da Notícia de Fato nº 2020.0001212 (Protocolo nº 07010315292201921), encontrando-se a mesma devidamente impulsionada aguardando-se, inclusive, o cumprimento de diligências para a elucidação do feito com a estrita observância do prazo legal para sua conclusão.

Desse modo, considerando o princípio da eficiência que deve reger a atuação administrativa, não há necessidade de manter-se em curso novo procedimento extrajudicial (NF nº 2020.0001891), tratando da mesma matéria, sobretudo, quando já há investigação regular em curso.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº , pelos motivos e fundamentos acima delineados. Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
 STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
 TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0951/2020

Processo: 2020.0001892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, a imprescindibilidade da garantia do estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a administração pública e a destinação e aplicação de recursos públicos, dentre os quais se incluem os princípios da legalidade e do respeito às instituições.

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) é previsto pelo ECA (Lei nº 8.069/90), o qual estabelece sua criação;

CONSIDERANDO que o art. 88 do ECA determina que são diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no exercício de sua competência legal prevista no ECA, vem por meio da Resolução CONANDA n.º 137/10, estabelecendo diretrizes para a adequada aplicação dos recursos que transitam no FIA, as quais devem ser observadas pelos conselhos municipais;

CONSIDERANDO que em inspeção ao Programa de Medidas Socioeducativas de Fátima, em reunião com a rede de proteção foi informado que o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Fátima está irregular;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando elucidar as condições de irregularidade do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) do Município de Fátima, averiguar responsabilidades e fomentar a regularização, tendo como investigados o CMDCA e o Município de Fátima-TO.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

Nomeie os servidores lotados nesta Promotoria, como secretários do feito comprometendo-os a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Comunique da instauração deste inquérito civil público ao CSMP, ao Prefeito e o Presidente do CMDCA de Fátima;

Oficie-se ao Prefeito requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre: 1- medidas adotadas para regularizar a inscrição do FIA do Município junto a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e



dos Direitos Humanos; 2- apresentação dos extratos bancários do Fundo 2017 a 2019; 3- apresentação das planilhas de comunicação de doações ao FIA a Receita Federal; 4- cópia do decreto que nomeia o contador responsável pelo Fundo; 5- comprovante das doações do Município ao FIA no ano de 2017/2018/ conforme previsões de dotação orçamentária para o ano de 2018/2019; 5- Decreto que nomeia servidor para responder pela presidência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA/CMDCA, devendo o poder executivo instituir Portaria designando 3 (três) servidores efetivos do município para compor a Junta Administrativa do FIA.

Oficie-se ao presidente do CMDCA requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: 1- cópia das atas de gerenciamento de recursos pelo CMDCA; 2- cópia do decreto e nomeação de conselheiros atuais; 3 - cópia das atas de reunião que tratam sobre o FIA; 4 – Plano de ação de destinação de recursos do Fundo 2017/2018/2019; 5 – Plano de aplicação de recursos do Fundo 2017/2018/2019; 6 – cópia dos comprovantes emitidos aos doadores em 2017 a 2018; 7 - apresente Certidão de Regularidade Cadastral do Fundo, junto a Receita Federal; 8 - Decreto que nomeia servidor para responder pela presidência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA/CMDCA, devendo o poder executivo instituir Portaria designando 3 (três) servidores efetivos do município para compor a Junta Administrativa do FIA.

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0952/2020

Processo: 2020.0001896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (art. 23, III da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público). RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Diante da negativa de Francisca Gomes Neta, guardiã, de que adolescente fosse atendida pelo SAVIS, objetiva o presente, assegurar a integridade psicológica e direitos individuais indisponíveis de adolescente em eventual situação de vulnerabilidade, conforme relatório do Conselho Tutelar de Porto Nacional em anexo (protocolo MP n.º 194/2020).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e

dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à criança e adolescentes, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal, e artigo 201, VI e VIII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficiem-se:

3.1. Requisite-se relatório situacional ao CREAS, com urgência;  
3.2. Encaminhe cópia da notícia a Promotoria Criminal, conforme distribuição interna visto que não há registro de ocorrência policial;  
3.3. Requisite-se a Secretária de Educação responsável pela escola em que a adolescente está matriculada, o atendimento desta por psicopedagogo, avaliando a existência de situações de violência e necessidades da adolescente, a fim de alinhar a rede de proteção, apresentando relatório em 30 dias. Caso seja necessário mais tempo para o desenvolvimento da atividade, solicite justificadamente, pontuando o que já foi feito até então;

3.4. Diante da negativa da guardiã a que a adolescente acessasse o SAVIS, mas com a indicação dela de que já houve atendimento psicológico, o que demonstra que algo aconteceu, requisite-se ao SAVIS de Porto Nacional, um estudo de caso e possibilidade de busca ativa se necessário, informando seu posicionamento a Promotoria em 30 dias;

3.5. Requisite-se ao Conselho Tutelar a busca ativa de família extensa da adolescente, qualificação e endereço completos, assim como telefone de contato, bem como informe a situação atual dos genitores.

4. Determino a secretaria do feito que todos os ofícios expedidos deverão conter a observação de material sigiloso e da responsabilização por eventual disseminação de conteúdo, em razão de que os anexos que os acompanharão conterem a identificação da criança/adolescente.

5. Designo os servidores lotados nesta promotoria de justiça para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu membro signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, no art. 27,



parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia de Covid-19; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena, manejo de cadáver e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou, em 20 de março de 2020, estado de transmissão comunitária do vírus Sars-Cov-2, em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6.072/2020, ao declarar estado de calamidade pública no Estado do Tocantins, vedou a realização e eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de realização de atividades privadas não essenciais, excetuados serviços de entrega (delivery);

CONSIDERANDO que os Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, na posição de garantes da sociedade, tendo por lei a obrigação de agir, estão sujeitos à responsabilização em âmbito cível e criminal;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

Resolve REQUISITAR ao Município de Luzinópolis – TO, nas pessoas do Sr. Gustavo Damaceno de Araújo (Prefeito) e do Sr. José Júnior Neres (Secretário Municipal de Saúde), que:

1. Informe, com nome completo e respectivo cargo, quais são os integrantes do Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão;
2. Apresente cópias das providências tomadas para manutenção dos estoques de máscaras cirúrgicas, máscaras nº 95, luvas e álcool em gel 70% em níveis adequados, nos próximos 30 dias;
3. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, qual é o protocolo de triagem e encaminhamento de pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus;
4. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, quantos testes de Covid-19 serão encaminhados para a municipalidade, bem assim qual é a previsão de chegada;
5. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, como funcionará a área de regulação e para onde serão encaminhados eventuais pacientes graves, com dificuldades respiratórias e necessidade de respiradores ou de UTI;
6. Elabore estudo técnico, no prazo de 5 dias úteis, em conjunto com a Câmara Municipal, sobre a viabilidade de utilização de verbas do orçamento, inclusive discricionárias, para aquisição de respiradores e montagem de leitos no âmbito da Unidade Básica de Saúde.

Resolve RECOMENDAR ao Município de Luzinópolis – TO, nas pessoas do Sr. Gustavo Damaceno de Araújo (Prefeito) e do Sr. José Júnior Neres (Secretário Municipal de Saúde), que:

A. Expeça norma local que torne obrigatórias as orientações pós-óbito contidas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, notadamente em relação a manejo de cadáveres, velórios e funerais, bem assim que notifique os profissionais responsáveis por tais atividades acerca do conteúdo da referida normatização;

B. Expeça norma local que suspenda, por tempo indeterminado, missas e cultos com fiéis presentes em igrejas e templos (ou quaisquer locais de agrupamento), observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais;

C. Feche centros comerciais, galerias, feiras, lojas, clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, lanchonetes, bares e restaurantes, excetuando-se a prestação de serviços exclusivos de entrega (delivery), bem assim a manutenção das atividades de farmácias, laboratórios, clínicas e consultórios médicos, clínicas e consultórios odontológicos (apenas para emergência), clínicas e consultórios veterinários (apenas para emergência), padarias, mercados e açougues (e centros congêneres de abastecimento de alimentos), lojas de conveniência (vedada a permanência e o consumo local), agências bancárias, postos de combustível, lojas agropecuárias, funerárias e serviços relacionados;

D. Requisite e imprima força pública necessária ao cumprimento das medidas decorrentes do combate da pandemia de Covid-19, sobretudo com articulação entre o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil,

E. Comunique o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil acerca da íntegra das normas municipais de enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de que possam adotar estratégias de prevenção e repressão dos crimes previstos nos arts. 131, 132, 267 e 268, dentre outros, do Código Penal;

F. Zele pela manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive sobre os programas de vacinação em curso;

G. Atue em conjunto com os demais municípios da comarca, em comunhão de esforços, mediante intercâmbio de material, a fim de que sejam adotados textos semelhantes nos decretos e planos de ação, em uma estratégia de unificação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, requisitando-se que informe à Promotoria sobre as providências tomadas, no prazo de 5 dias úteis.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu membro signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 4º, inciso IX, da



Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia de Covid-19; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena, manejo de cadáver e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou, em 20 de março de 2020, estado de transmissão comunitária do vírus Sars-Cov-2, em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6.072/2020, ao declarar estado de calamidade pública no Estado do Tocantins, vedou a realização e eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de realização de atividades privadas não essenciais, excetuados serviços de entrega (delivery);

CONSIDERANDO que os Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, na posição de garantes da sociedade, tendo por lei a obrigação de agir, estão sujeitos à responsabilização em âmbito cível e criminal;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

Resolve REQUISITAR ao Município de Nazaré – TO, nas pessoas da Sra. Maria Elvira Chagas de Araújo (Prefeita) e do Sr. Arley Matias Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde), que:

1. Informe, com nome completo e respectivo cargo, quais são os integrantes do Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão;

2. Apresente cópias das providências tomadas para manutenção dos estoques de máscaras cirúrgicas, máscaras nº 95, luvas e álcool em gel 70% em níveis adequados, nos próximos 30 dias;

3. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, qual é o protocolo de triagem e encaminhamento de pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus;

4. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, quantos testes de Covid-19 serão encaminhados para a municipalidade, bem assim qual é a previsão de chegada;

5. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, como funcionará a área de regulação e para onde serão encaminhados eventuais pacientes graves, com dificuldades respiratórias e necessidade de respiradores ou de UTI;

6. Elabore estudo técnico, no prazo de 5 dias úteis, em conjunto com a Câmara Municipal, sobre a viabilidade de utilização de verbas do orçamento, inclusive discricionárias, para aquisição de respiradores e montagem de leitos no âmbito da Unidade Básica de Saúde.

Resolve RECOMENDAR ao Município de Nazaré – TO, nas pessoas da Sra. Maria Elvira Chagas de Araújo (Prefeita) e do Sr. Arley Matias

Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde), que:

A. Expeça norma local que detalhe as medidas de combate à pandemia de Covid-19, a exemplo das municipalidades vizinhas (conferir, por exemplo, decretos do Município de Araguaína – TO);

B. Expeça norma local que inclua o serviço público (e os servidores públicos) nas medidas de combate à pandemia de Covid-19, em obediência às regras contidas na Lei nº 13.979/2020 e no Decreto Federal nº 10.282/2020, com regulamentação sobre EPIs, higienização, rodízio e sobreaviso, respeitada a necessidade de manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive os programas de vacinação em curso;

C. Expeça norma local que torne obrigatórias as orientações pós-óbito contidas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, notadamente em relação a manejo de cadáveres, velórios e funerais, bem assim que notifique os profissionais responsáveis por tais atividades acerca do conteúdo da referida normatização;

D. Expeça norma local que suspenda, por tempo indeterminado, missas e cultos com fiéis presentes em igrejas e templos (ou quaisquer locais de agrupamento), observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais;

E. Feche centros comerciais, galerias, feiras, lojas, clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, lanchonetes, bares e restaurantes, excetuando-se a prestação de serviços exclusivos de entrega (delivery), bem assim a manutenção das atividades de farmácias, laboratórios, clínicas e consultórios médicos, clínicas e consultórios odontológicos (apenas para emergência), clínicas e consultórios veterinários (apenas para emergência), padarias, mercados e açougues (e centros congêneres de abastecimento de alimentos), lojas de conveniência (vedada a permanência e o consumo local), agências bancárias, postos de combustível, lojas agropecuárias, funerárias e serviços relacionados;

F. Requisite e imprima força pública necessária ao cumprimento das medidas decorrentes do combate da pandemia de Covid-19, sobretudo com articulação entre o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil,

G. Comunique o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil acerca da íntegra das normas municipais de enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de que possam adotar estratégias de prevenção e repressão dos crimes previstos nos arts. 131, 132, 267 e 268, dentre outros, do Código Penal;

H. Atue em conjunto com os demais municípios da comarca, em comunhão de esforços, mediante intercâmbio de material, a fim de que sejam adotados textos semelhantes nos decretos e planos de ação, em uma estratégia de unificação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, requisitando-se que informe à Promotoria sobre as providências tomadas, no prazo de 5 dias úteis.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu membro signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 4º, inciso IX, da



Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia de Covid-19; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena, manejo de cadáver e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou, em 20 de março de 2020, estado de transmissão comunitária do vírus Sars-Cov-2, em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6.072/2020, ao declarar estado de calamidade pública no Estado do Tocantins, vedou a realização e eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de realização de atividades privadas não essenciais, excetuados serviços de entrega (delivery);

CONSIDERANDO que os Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, na posição de garantes da sociedade, tendo por lei a obrigação de agir, estão sujeitos à responsabilização em âmbito cível e criminal;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

Resolve REQUISITAR ao Município de Tocantinópolis – TO, nas pessoas do Sr. Paulo Gomes de Souza (Prefeito) e do Sr. Jair Teixeira Aguiar (Secretário Municipal de Saúde), que:

1. Informe, com nome completo e respectivo cargo, quais são os integrantes do Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão;

2. Apresente cópias das providências tomadas para manutenção dos estoques de máscaras cirúrgicas, máscaras nº 95, luvas e álcool em gel 70% em níveis adequados, nos próximos 30 dias;

3. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, qual é o protocolo de triagem e encaminhamento de pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus;

4. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, quantos testes de Covid-19 serão encaminhados para a municipalidade, bem assim qual é a previsão de chegada;

5. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, como funcionará a área de regulação e para onde serão encaminhados eventuais pacientes graves, com dificuldades respiratórias e necessidade de respiradores ou de UTI.

6. Elabore estudo técnico, no prazo de 5 dias úteis, em conjunto com a Câmara Municipal, sobre a viabilidade de utilização de verbas do orçamento, inclusive discricionárias, para aquisição de mais respiradores e montagem de leitos adicionais no âmbito da UPA;

7. Disponibilize todo o material da municipalidade sobre o tema, a exemplo de decretos e planos de ação, aos demais municípios da

Comarca, a fim de que sejam adotados textos semelhantes, em uma estratégia de unificação;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Tocantinópolis – TO, nas pessoas do Sr. Paulo Gomes de Souza (Prefeito) e do Sr. Jair Teixeira Aguiar (Secretário Municipal de Saúde), que:

A. Expeça norma local que torne obrigatórias as orientações pós-óbito contidas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, notadamente em relação a manejo de cadáveres, velórios e funerais, bem assim que notifique os profissionais responsáveis por tais atividades acerca do conteúdo da referida normatização;

B. Expeça norma local que suspenda, por tempo indeterminado, missas e cultos com fiéis presentes em igrejas e templos (ou quaisquer locais de agrupamento), observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais;

C. Feche centros comerciais, galerias, feiras, lojas, clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, lanchonetes, bares e restaurantes, excetuando-se a prestação de serviços exclusivos de entrega (delivery), bem assim a manutenção das atividades de farmácias, laboratórios, clínicas e consultórios médicos, clínicas e consultórios odontológicos (apenas para emergência), clínicas e consultórios veterinários (apenas para emergência), padarias, mercados e açougues (e centros congêneres de abastecimento de alimentos), lojas de conveniência (vedada a permanência e o consumo local), agências bancárias, postos de combustível, lojas agropecuárias, funerárias e serviços relacionados;

D. Requisite e imprima força pública necessária ao cumprimento das medidas decorrentes do combate da pandemia de Covid-19, sobretudo com articulação entre o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil,

E. Comunique o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil acerca da íntegra das normas municipais de enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de que possam adotar estratégias de prevenção e repressão dos crimes previstos nos arts. 131, 132, 267 e 268, dentre outros, do Código Penal;

F. Zele pela manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive sobre os programas de vacinação em curso;

G. Atue em conjunto com os demais municípios da comarca, em comunhão de esforços, mediante intercâmbio de material, a fim de que sejam adotados textos semelhantes nos decretos e planos de ação, em uma estratégia de unificação;

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, requisitando-se que informe à Promotoria sobre as providências tomadas, no prazo de 5 dias úteis.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu membro signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, no art. 27,



parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia de Covid-19; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena, manejo de cadáver e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou, em 20 de março de 2020, estado de transmissão comunitária do vírus Sars-Cov-2, em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6.072/2020, ao declarar estado de calamidade pública no Estado do Tocantins, vedou a realização e eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de realização de atividades privadas não essenciais, excetuados serviços de entrega (delivery);

CONSIDERANDO que os Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, na posição de garantes da sociedade, tendo por lei a obrigação de agir, estão sujeitos à responsabilização em âmbito cível e criminal;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

Resolve REQUISITAR ao Município de Santa Terezinha do Tocantins – TO, nas pessoas da Sra. Itelma Belarmino de Oliveira (Prefeita) e da Sra. Diana Maria de Araújo Lima (Secretária Municipal de Saúde), que:

1. Informe, com nome completo e respectivo cargo, quais são os integrantes do Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão;

2. Apresente cópias das providências tomadas para manutenção dos estoques de máscaras cirúrgicas, máscaras nº 95, luvas e álcool em gel 70% em níveis adequados, nos próximos 30 dias;

3. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, qual é o protocolo de triagem e encaminhamento de pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus;

4. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, quantos testes de Covid-19 serão encaminhados para a municipalidade, bem assim qual é a previsão de chegada;

5. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, como funcionará a área de regulação e para onde serão encaminhados eventuais pacientes graves, com dificuldades respiratórias e necessidade de respiradores ou de UTI;

6. Elabore estudo técnico, no prazo de 5 dias úteis, em conjunto com a Câmara Municipal, sobre a viabilidade de utilização de verbas do orçamento, inclusive discricionárias, para aquisição de respiradores

e montagem de leitos no âmbito da Unidade Básica de Saúde.

Resolve RECOMENDAR ao Município de Santa Terezinha do Tocantins – TO, nas pessoas da Sra. Itelma Belarmino de Oliveira (Prefeita) e da Sra. Diana Maria de Araújo Lima (Secretária Municipal de Saúde), que:

A. Expeça norma local que torne obrigatórias as orientações pós-óbito contidas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, notadamente em relação a manejo de cadáveres, velórios e funerais, bem assim que notifique os profissionais responsáveis por tais atividades acerca do conteúdo da referida normatização;

B. Expeça norma local que suspenda, por tempo indeterminado, missas e cultos com fiéis presentes em igrejas e templos (ou quaisquer locais de agrupamento), observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais;

C. Feche centros comerciais, galerias, feiras, lojas, clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, lanchonetes, bares e restaurantes, excetuando-se a prestação de serviços exclusivos de entrega (delivery), bem assim a manutenção das atividades de farmácias, laboratórios, clínicas e consultórios médicos, clínicas e consultórios odontológicos (apenas para emergência), clínicas e consultórios veterinários (apenas para emergência), padarias, mercados e açougues (e centros congêneres de abastecimento de alimentos), lojas de conveniência (vedada a permanência e o consumo local), agências bancárias, postos de combustível, lojas agropecuárias, funerárias e serviços relacionados;

D. Requisite e imprima força pública necessária ao cumprimento das medidas decorrentes do combate da pandemia de Covid-19, sobretudo com articulação entre o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil,

E. Comunique o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil acerca da íntegra das normas municipais de enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de que possam adotar estratégias de prevenção e repressão dos crimes previstos nos arts. 131, 132, 267 e 268, dentre outros, do Código Penal;

F. Zele pela manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive sobre os programas de vacinação em curso;

G. Atue em conjunto com os demais municípios da comarca, em comunhão de esforços, mediante intercâmbio de material, a fim de que sejam adotados textos semelhantes nos decretos e planos de ação, em uma estratégia de unificação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, requisitando-se que informe à Promotoria sobre as providências tomadas, no prazo de 5 dias úteis.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu membro signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, no art. 27,





parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia de Covid-19; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena, manejo de cadáver e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou, em 20 de março de 2020, estado de transmissão comunitária do vírus Sars-Cov-2, em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6.072/2020, ao declarar estado de calamidade pública no Estado do Tocantins, vedou a realização e eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de realização de atividades privadas não essenciais, excetuados serviços de entrega (delivery);

CONSIDERANDO que os Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, na posição de garantes da sociedade, tendo por lei a obrigação de agir, estão sujeitos à responsabilização em âmbito cível e criminal;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

Resolve REQUISITAR ao Município de Palmeiras do Tocantins – TO, nas pessoas da Sra. Erinalva Alves Braga (Prefeita) e do Sr. Salione Rodrigo Carneiro (Secretário Municipal de Saúde), que:

1. Apresente cópias das providências tomadas para manutenção dos estoques de máscaras cirúrgicas, máscaras nº 95, luvas e álcool em gel 70% em níveis adequados, nos próximos 30 dias;

2. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, qual é o protocolo de triagem e encaminhamento de pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus;

3. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, quantos testes de Covid-19 serão encaminhados para a municipalidade, bem assim qual é a previsão de chegada;

4. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, como funcionará a área de regulação e para onde serão encaminhados eventuais pacientes graves, com dificuldades respiratórias e necessidade de respiradores ou de UTI;

5. Elabore estudo técnico, no prazo de 5 dias úteis, em conjunto com a Câmara Municipal, sobre a viabilidade de utilização de verbas do orçamento, inclusive discricionárias, para aquisição de respiradores e montagem de leitos no âmbito da Unidade Básica de Saúde.

Resolve RECOMENDAR ao Município de Palmeiras do Tocantins – TO, nas pessoas da Sra. Erinalva Alves Braga (Prefeita) e do Sr. Salione Rodrigo Carneiro (Secretário Municipal de Saúde), que:

A. Expeça norma local que torne obrigatórias as orientações pós-óbito contidas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, notadamente em relação a manejo de cadáveres, velórios e funerais, bem assim que notifique os profissionais responsáveis por tais atividades acerca do conteúdo da referida normatização;

B. Expeça norma local que suspenda, por tempo indeterminado, missas e cultos com fiéis presentes em igrejas e templos (ou quaisquer locais de agrupamento), observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais;

C. Feche centros comerciais, galerias, feiras, lojas, clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, lanchonetes, bares e restaurantes, excetuando-se a prestação de serviços exclusivos de entrega (delivery), bem assim a manutenção das atividades de farmácias, laboratórios, clínicas e consultórios médicos, clínicas e consultórios odontológicos (apenas para emergência), clínicas e consultórios veterinários (apenas para emergência), padarias, mercados e açougues (e centros congêneres de abastecimento de alimentos), lojas de conveniência (vedada a permanência e o consumo local), agências bancárias, postos de combustível, lojas agropecuárias, funerárias e serviços relacionados;

D. Requisite e imprima força pública necessária ao cumprimento das medidas decorrentes do combate da pandemia de Covid-19, sobretudo com articulação entre o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil,

E. Comunique o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil acerca da íntegra das normas municipais de enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de que possam adotar estratégias de prevenção e repressão dos crimes previstos nos arts. 131, 132, 267 e 268, dentre outros, do Código Penal;

F. Zele pela manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive sobre os programas de vacinação em curso;

G. Atue em conjunto com os demais municípios da comarca, em comunhão de esforços, mediante intercâmbio de material, a fim de que sejam adotados textos semelhantes nos decretos e planos de ação, em uma estratégia de unificação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, requisitando-se que informe à Promotoria sobre as providências tomadas, no prazo de 5 dias úteis.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu membro signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais



indisponíveis, entre os quais se encontra o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia de Covid-19; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena, manejo de cadáver e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou, em 20 de março de 2020, estado de transmissão comunitária do vírus Sars-Cov-2, em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6.072/2020, ao declarar estado de calamidade pública no Estado do Tocantins, vedou a realização e eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de realização de atividades privadas não essenciais, excetuados serviços de entrega (delivery);

CONSIDERANDO que os Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, na posição de garantes da sociedade, tendo por lei a obrigação de agir, estão sujeitos à responsabilização em âmbito cível e criminal;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

Resolve REQUISITAR ao Município de Aguiarnópolis – TO, nas pessoas do Sr. Ivan Paz da Silva (Prefeito) e da Sra. Cristiane Barros da Cruz Tomaz (Secretária Municipal de Saúde), que:

1. Informe, com nome completo e respectivo cargo, quais são os integrantes do Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão;

2. Apresente cópias das providências tomadas para manutenção dos estoques de máscaras cirúrgicas, máscaras nº 95, luvas e álcool em gel 70% em níveis adequados, nos próximos 30 dias;

3. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, qual é o protocolo de triagem e encaminhamento de pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus;

4. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, quantos testes de Covid-19 serão encaminhados para a municipalidade, bem assim qual é a previsão de chegada;

5. Informe, em conformidade com o planejamento da Secretaria Estadual de Saúde, como funcionará a área de regulação e para onde serão encaminhados eventuais pacientes graves, com dificuldades respiratórias e necessidade de respiradores ou de UTI;

6. Elabore estudo técnico, no prazo de 5 dias úteis, em conjunto com a Câmara Municipal, sobre a viabilidade de utilização de verbas do orçamento, inclusive discricionárias, para aquisição de respiradores e montagem de leitos no âmbito da Unidade Básica de Saúde.

Resolve RECOMENDAR ao Município de Aguiarnópolis – TO, nas pessoas do Sr. Ivan Paz da Silva (Prefeito) e da Sra. Cristiane Barros da Cruz Tomaz (Secretária Municipal de Saúde), que:

A. Expeça norma local que torne obrigatórias as orientações pós-óbito contidas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020,

notadamente em relação a manejo de cadáveres, velórios e funerais, bem assim que notifique os profissionais responsáveis por tais atividades acerca do conteúdo da referida normatização;

B. Expeça norma local que inclua o serviço público (e os servidores públicos) nas medidas de combate à pandemia de Covid-19, em obediência às regras contidas na Lei nº 13.979/2020 e no Decreto Federal nº 10.282/2020, com regulamentação sobre EPIs, higienização, rodízio e sobreaviso, respeitada a necessidade de manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive os programas de vacinação em curso;

C. Expeça norma local que suspenda, por tempo indeterminado, missas e cultos com fiéis presentes em igrejas e templos (ou quaisquer locais de agrupamento), observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais;

D. Feche centros comerciais, galerias, feiras, lojas, clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, lanchonetes, bares e restaurantes, excetuando-se a prestação de serviços exclusivos de entrega (delivery), bem assim a manutenção das atividades de farmácias, laboratórios, clínicas e consultórios médicos, clínicas e consultórios odontológicos (apenas para emergência), clínicas e consultórios veterinários (apenas para emergência), padarias, mercados e açougues (e centros congêneres de abastecimento de alimentos), lojas de conveniência (vedada a permanência e o consumo local), agências bancárias, postos de combustível, lojas agropecuárias, funerárias e serviços relacionados;

E. Requisite e imprima força pública necessária ao cumprimento das medidas decorrentes do combate da pandemia de Covid-19, sobretudo com articulação entre o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil,

F. Comunique o órgão local de vigilância sanitária, a Polícia Militar e a Polícia Civil acerca da íntegra das normas municipais de enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de que possam adotar estratégias de prevenção e repressão dos crimes previstos nos arts. 131, 132, 267 e 268, dentre outros, do Código Penal;

G. Atue em conjunto com os demais municípios da comarca, em comunhão de esforços, mediante intercâmbio de material, a fim de que sejam adotados textos semelhantes nos decretos e planos de ação, em uma estratégia de unificação;

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, requisitando-se que informe à Promotoria sobre as providências tomadas, no prazo de 5 dias úteis.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do



Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, fulcrada no bom senso e em evidências, prepara-se para evitar provável infecção do vírus nos detentos que encontram-se custodiados em poder do Estado;

CONSIDERANDO os direitos do Advogado, previsto no artigo 7º da Lei 8.906/94, dentre outros:

(...)

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

VI - ingressar livremente:

(...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 55 de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública no Estado do Tocantins, traz dentre outras prerrogativas:

(..)

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

CONSIDERANDO a quantidade de pessoas encarceradas na Cadeia Pública de Tocantinópolis, bem como de servidores públicos que laboram no local, sendo necessárias medidas para prevenir que finquem doentes pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins elaborou um Plano de Ação para Prevenção de Contágio e Disseminação pelo novo Coronavírus, nas Unidades do Sistema Penitenciário, suspendendo qualquer tipo de visitas aos estabelecimentos penais pelo prazo inicial de 15 dias, bem como interrompeu a entrega particular de alimentos, cessou as atividades escolares e as transferências estaduais e interestaduais de presos, restando reforçado o cardápio de alimentação, visando uma maior nutrição das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a portaria nº 135/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estabelecendo padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19, recomendando a adoção de medidas de caráter cogente;

CONSIDERANDO a portaria interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, assinada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e o da Saúde, dispondo sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, no âmbito do sistema prisional;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 5/2020 da Coordenação de Saúde do DEPEN, informando a suspensão das atividades do projeto Prisões Livres de Tuberculose;

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Diretor da Cadeia Pública de Tocantinópolis a adoção de providências no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tais como:

1. Que sejam seguidas as orientações contidas na Portaria nº 135/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, assinada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública e o pelo Ministro da Saúde, e no Ofício Circular nº 5/2020, da Coordenação de Saúde do DEPEN (documentos anexos);
2. Dar efetivo cumprimento às medidas de prevenção ao coronavírus no âmbito da Cadeia Pública de Tocantinópolis, conforme disciplinado pelo Estado do Tocantins;
3. Exigir que toda pessoa, que por lei ou outro ato normativo venha ingressar no estabelecimento prisional, faça uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras) e adote os hábitos de higiene recomendados para evitar o contágio pelo COVID-19;
4. Determinar que nos procedimentos de saída e retorno dos detentos do estabelecimento prisional, quer seja para ir ao Fórum, Delegacias de Polícias, Hospital ou outro local, sejam adotados os hábitos de higiene recomendados para evitar o contágio pelo COVID-19 bem como uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras);
5. Exigir dos servidores lotados na Cadeia Pública que façam uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras) durante o contato com presos e durante as entradas na carceragem, além da adoção de hábitos de higiene recomendados para evitar o contágio pelo COVID-19;
6. Estabelecer procedimento de rotina para disciplinar aos Policiais Penais e demais servidores administrativos que os todo e qualquer preso que ingressar na Cadeia Pública de Ananás após o recebimento da presente recomendação, seja mantido em cela separada e sem contato com os presos que já estavam na unidade, adotando períodos diversos de banho de sol, ainda que seja assintomático para o coronavírus (COVID-19);
7. Determinar que o custodiado em quarentena, mínimo de 15 (quinze) dias, somente poderá ter contato com os demais presos da unidade, caso não diagnosticado com sintomas de coronavírus e que no período de quarentena não venha a manter contato com novos presos ingressos no sistema prisional;
8. Impedir o compartilhamento de bens e utensílios entre os presos



da unidade;

9. Exigir de todos os presos procedimentos de limpeza das celas e áreas comuns;

10. Desenvolver ato de gestão que busque medidas junto a Secretaria de Estado competente, para recebimento regular de equipamentos de proteção individual e insumos necessários para o cumprimento da presente recomendação

COMUNIQUE-SE:

1. ao Conselho Superior do Ministério Público informando a expedição da presente recomendação;

2. a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. área operacional para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DETERMINAR comunicação dos termos desta Recomendação, através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstrem o conhecimento pelas Autoridades nominadas do teor do presente documento, o que, posteriormente, deverá ser certificado quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido.

TOCANTINOPOLIS, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0961/2020

Processo: 2020.0001910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2019.0003571, através do despacho do evento 32, determinou a instauração do presente Procedimento Preparatório autônomo para as propriedades atuadas pelo IBAMA, identificadas nos autos;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Carvalho e Fazenda Carvalho II, foram atuadas pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a) Silvany Gabriel Pereira, CPF/CNPJ nº 280.745.801-72, apresentando possíveis irregularidades ambientais; CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental das Fazendas Carvalho e Carvalho II, área de aproximadamente 153 Ha e 273 Ha, em Goianorte/TO, interessada, Silvany Gabriel Pereira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a interessada, Silvany Gabriel Pereira, para ciência do presente procedimento e para que adote as providências descritas no despacho que determinou a instauração do procedimento autônomo e providências;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, encaminhando cópia dos autos IBAMA, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

FORMOSO DO ARAGUAIA, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>